



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.014-A, DE 2020 (Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Garantia-Safra, e a Lei nº 12.766, de 2012, para dispor sobre o processo de avaliação das perdas, para determinar as informações constantes nos laudos amostrais dos técnicos vistoriadores critério único para confirmação da perda; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GIOVANI CHERINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, **comprovada por laudo do técnico vistoriador da Rede de Extensão Rural Estatal ou outro credenciado à Anater**, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Garantia-Safra foi instituído pela Lei nº 10.420, de 10 abril de 2002, programa criado especificamente garantir renda mínima aos agricultores dos municípios da área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) que tenha 50% da perda confirmada, ocasionada pelo fenômeno da estiagem, excesso hídrico e intempéries. Esses agricultores tem renda familiar mensal de 1,5 salário mínimo e plantam entre 0,6 e 5 hectares de feijão, milho, arroz, mandioca e algodão.

Para aderir ao Garantia Safra é necessário que a União, o Estado, os Municípios e os agricultores contribuam com o Fundo Garantia Safra.

Três fontes de dados/indicadores utilizadas no processo de verificação da perda para determinar a perda. Os indicadores são: laudo amostral do técnico vistoriador (geralmente emitido por um técnico da Emater que analisa as particularidades de cada município); dados do INMET, Instituto Nacional de Meteorologia, (que avalia com base no volume de chuva, não necessariamente avalia a distribuição das chuvas); e o IBGE, que considera em suas análises todos os produtores e toda produção agrícola, bem como todas as áreas de produção, sem distinção de porte: se pequeno, médio ou grande, inclusive sem distinguir se sequeiro ou irrigado.

Anualmente, após a divulgação do resultado da verificação de perda, solicitamos ao Ministério da Agricultura a revisão da análise dos municípios que tiveram perda confirmada por meio dos laudos amostrais, porém negada, considerando os relatórios do INMET e IBGE.

Na maioria dos casos, o resultado da revisão é a confirmação da perda e autorização do pagamento do benefício. Em 2019, por meio da Indicação 241, listamos os municípios, alguns com perda acima de 90% tiveram o benefício negado.

Conhecendo o resultado da verificação de perda em Minas Gerais 2018/2019, recorremos à Ministra da Agricultura para solicitar o pagamento dos 78 municípios cujas perdas, segundo ofício do MAPA, não foram confirmadas. Dos 100 municípios que aderiram ao programa, 21 tiveram as perdas confirmadas, equivalente a 9.602 agricultores.

Entretanto, analisando as informações constantes no ofício do MAPA, não nos parece justo ao município que teve mais de 70% de perda da safra comprovada pelo laudo do técnico vistoriador, não ter a perda de pelo menos 50% confirmada na análise final. Somente em Minas Gerais 25.170 agricultores não terão acesso ao benefício em 2020.

Cabe ressaltar que, dos 3 indicadores (laudo amostral, INMET e IBGE) o laudo confirmou mais de 70% de perda; o INMET não foi utilizado, (dada a distância da estação para a sede do município), restando apenas os dados do IBGE, como critério válido, cujo resultado foi perda negativa.

Como extensionista rural ressalto que, os técnicos vistoriadores em sua maioria pertencem às entidades estaduais de extensão rural e realizam um trabalho de excelência no campo, junto aos produtores e produtoras rurais. As vistorias ocorrem in loco. Os laudos são emitidos por técnicos conhcedores da realidade local, das particularidades e características de cada safra.

Por esta razão e por acreditar que o laudo amostral emitido pelo técnico vistoriador da Emater ou por técnico credenciado à Anater ser inconteste, apresento este projeto de lei para alterar a lei que instituiu o Garantia-Safra para determinar que o laudo do técnico vistoriador seja critério único para confirmação da perda da safra.

Desta forma, o programa que veio assegurar renda mínima aos agricultores familiares que sofreram perdas de pelo menos 50% da produção, cumprirá seu propósito. Conto, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2020.

Deputado ZÉ SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do

conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012*)

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012*)

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012*)

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

.....

.....

LEI N° 12.766, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.420, de 10 de abril de 2002, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.602, de 12 de dezembro de 2002, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no caput e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

- I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;
- II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;
- III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no caput;
- IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e
- V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor." (NR)

"Art. 6º

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) em 2012, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 2% (dois por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo;

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) em 2012, 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 6% (seis por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) em 2012, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2013, 15% (quinze por cento) na safra 2014/2015, 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2015 e de 20% (vinte por cento) a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) em 2012, 25% (vinte e cinco por cento) no ano de 2013, 30% (trinta por cento) no ano de 2014, 35% (trinta e cinco por cento) no ano de 2015 e de 40% (quarenta por cento) a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais.

....." (NR)

"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo

menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

.....
§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º.

....." (NR)

"Art. 10.

.....
II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no caput do art. 8º, e outras previstas pelo órgão gestor;

.....
IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II do caput não poderá superar 5 (cinco) hectares;

....." (NR)

Art. 7º Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - destinados ao Ministério do Esporte ou a entidade da administração indireta federal a ele vinculada para atividades de controle e combate à dopagem:

- a) 1 (um) DAS-6;
 - b) 3 (três) DAS-5;
 - c) 13 (treze) DAS-4;
 - d) 4 (quatro) DAS-3; e
 - e) 3 (três) DAS-2;
-
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2020

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Garantia-Safra, e a Lei nº 12.766, de 2012, para dispor sobre o processo de avaliação das perdas, para determinar as informações constantes nos laudos amostrais dos técnicos vistoriadores critério único para confirmação da perda.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 2.014, de 2020, o Deputado Zé Silva propõe alteração no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estabelecer que a comprovação da perda de produção em razão de estiagem ou excesso hídrico no âmbito do Benefício Garantia-Safra ocorra mediante “laudo do técnico vistoriador da Rede de Extensão Rural Estatal ou outro credenciado à Anater”.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 2.014, de 2020, pelo qual o Deputado Zé Silva propõe alteração no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estabelecer que a comprovação da perda de produção em razão de estiagem ou excesso hídrico no âmbito do Benefício Garantia-Safra ocorra mediante laudo do técnico vistoriador da Rede de Extensão Rural Estatal ou outro credenciado à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

Pelo comando legal em vigor, fazem “jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo ...”.

Ao regulamentar a Lei nº 10.420, de 2002, o §1º do art. 11-A do Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, estabelece que na avaliação das perdas de que se trata deverão ser utilizadas informações meteorológicas fornecidas pelo INMET; fornecidas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN); produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e constantes de laudos técnicos, na forma definida em ato do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Entretanto, ao depender da interveniência e avaliação de vários agentes essa sistemática se mostra complexa e morosa. Além disso, divergências entre as avaliações antes mencionadas por vezes obstaculizam o recebimento do Benefício Garantia-Safra pelos agricultores, ainda que contem com laudo técnico apontando perdas superiores a 50%.

Diante dessas circunstâncias, e com o objetivo circunscrever a tomada de decisão à esfera do Poder Público, apresento substitutivo que, em vez de vincular a comprovação de perdas a laudo do técnico vistoriador emitido



pela Rede de Extensão Rural Estatal ou por outro credenciado junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), como proposto pelo PL nº 2.014, de 2020, atribui essa competência a ato do Município com agricultores familiares vitimados por estiagem ou excesso hídrico.

Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.014, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

2023_8650



* C D 2 2 3 0 6 2 1 4 2 9 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230621429900>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL N º 2.014, DE 2020

Altera o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Benefício Garantia-Safra, para dispor sobre o processo de avaliação das perdas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada por ato do Poder Público Municipal, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

2023_8650

Apresentação: 14/06/2023 17:40:53.773 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 2014/2020

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.014/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovani Cherini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Nitinho, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Bohn Gass, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Gabriel Mota, Geraldo Mendes, Giacobo, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 28/04/2025 16:33:39.850 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 2014/2020

PAR n.1



PROJETO DE LEI N.º 2.014, DE 2020

Altera o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Benefício Garantia-Safra, para dispor sobre o processo de avaliação das perdas.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada por ato do Poder Público Municipal, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 5 1 9 7 9 5 8 7 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO